



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Projeto de Lei nº 108/2022

ASSUNTO: Dá Denominação a via que menciona.

O Projeto de lei de autoria do Vereador Leandro Marcelo de Souza, em apreciação busca nomear a **Rua Sebastião Elias Ferreira**, Via localizada na Zona Rural da Comunidade de João Gote, nesse Município.

1. Relatório

O Projeto de Lei de autoria do Vereador Leandro Marcelo de Souza, em apreciação busca nomear uma Via, que tem como ponto de referência o Sítio Recanto Feliz, que se inicia nas coordenadas 20°32'51"S e 43°41'26"W e finaliza nas coordenadas 20°34'30"S e 43°42'08"W, com 4,18 KM de extensão.

Segundo seu proponente, foi escolhido para nomear a referida via o nome de uma pessoa que muito colaborou para o crescimento daquela região.

2. Fundamento

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 108/2022, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seu art. 30 que: "Art. 30". Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

Em âmbito Municipal, reza a Lei Orgânica:

"Art. 26 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:







Câmara Municipal de Ouro Branco

(...)
XVII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos."

O artigo 52, também da Lei Orgânica Municipal, corrobora com a iniciativa para a propositura da Lei:

"Art. 52 A iniciativa das leis cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."

A nova denominação não incorre em nenhuma das proibições impostas pelo art. 177 da Lei Orgânica Municipal que veda:

"Art. 177 É vedado no Município designar estabelecimento, obra, via ou logradouro público com data, nome de pessoa viva e adotá-lo com mais de três palavras, excetuadas as partículas gramaticais, e alterar denominações oficiais já existentes que tenham homenageado pessoa, exceto quando designada com mais de três palavras, salvo as partículas gramaticais."

Cumpridas as normas descritas na Lei 1.386/2002, que cria normas para denominação de ruas, avenidas, praças logradouros e edifícios públicos no município e dá outras providências, com alterações da Lei 1406/2002, além das exigências da Lei 1751/2009 que consolida a legislação municipal sobre a denominação e alteração de vias, logradouros e próprios municipais.

Ressaltamos os parágrafos 2°, 3° e 4° do art. 2° da Lei 1386/2002.

Art. 2º A atribuição ou alteração da denominação de Ruas, Avenidas, Praças, Logradouros e Edifícios Públicos Municipais será feita mediante lei, precedendo-se de consulta realizada junto à comunidade afetada.

()

§ 2º A Consulta de que trata o "caput" e o § 1º deste artigo será realizada por uma Comissão e será composta por 1 membro da Comissão permanente de Transporte da Prefeitura, 1 membro indicado pelo Executivo, 1 membro indicado pela Câmara Municipal e 3 membros indicados pela comunidade envolvida, escolhidos pela Associação Comunitária e no caso do § 1º a Mesa Diretora da Câmara Municipal indicará as Associações Comunitárias.

§ 3º A consulta de que trata este artigo será realizada mediante:

I – plebiscito:

II - referendo:

III - abaixo assinados:

IV – qualquer outra forma de verificação da vontade comunitária.

§ 4º Quando a denominação for nome de pessoas, a família do homenageado deverá ser consultada.





Câmara Municipal de Ouro Branco

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa prevista na LC 95/98 e não fere dispositivo constitucional.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2°, § 3° c/c art. 7°, I, da Lei n° 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Diante do exposto, essa Procuradoria opina pela Constitucionalidade, Legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 108/2022 por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, e pela Comissão de Obras e Serviços Públicos, conforme art. 20, ambas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 06 de setembro de 2022.

Valmir D. Conçaives Pinto SUBPROCURADOR